

**Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão,
aprovado, pelo Bastonário, em 4-9-1962**

Na publicação, não vedada por lei, de extractos ou partes de peças processuais, cumpre evitar que eles dêem, isolados, ideia inexacta do texto.

1. O advogado dr. Lino Pinto Assalino, inscrito pela comarca de Estremoz, solicitou de S. Ex.^a o Bastonário autorização para publicar extractos de peças de um processo em que foi recorrente, e foi julgado pelo Supremo Tribunal Administrativo.

A publicação de peças processuais é, regra geral, livre, e só nos recordamos de três casos em que a lei a proíbe:

- a) quanto aos processos penais é proibida a publicação, sem autorização do juiz, das respectivas peças antes da audiência de julgamento ou do despacho mandando arquivar — C. P. Pen., art. 74;
- b) quanto às acções de investigação de paternidade ou maternidade ilegítima, é proibida a publicação das peças respectivas, com excepção da sentença — dec. n. 2 de 25-12-1910, art. 56 — mas esta disposição caiu em desuso;
- c) quanto aos processos por vadiagem, mendicidade, libertinagem ou crime de menor de 18 anos, é proibida a publicação das respectivas peças, bem como dos relatos dos julgamentos — dec. 20.431, de 24-10-1931, art. 24 § 1.º.

A publicação das peças de um processo que correu pelo Supremo Tribunal Administrativo é permitida, visto que a lei a não proíbe. Mas ainda que a publicação dependesse de autorização — como na hipótese prevista no C. P. Pen., art. 74 — em caso nenhum seria o Bastonário a entidade competente para a conceder.

2. Talvez que o disposto na alínea *m*) do art. 574 do E. J. tenha levado o colega requerente a supor que não poderia publicar, por ter intervindo no processo como recorrente, as peças respectivas sem prévia autorização do seu Bastonário.

Mas pode. Aquela disposição apenas proíbe que o advogado discuta na Imprensa as causas pendentes ou a instaurar, salvo se se tratar de explicação pública que o Conselho Distrital da Ordem considere

necessária. Essa proibição não abrange as peças de um processo findo, cuja publicação tem apenas um carácter, digamos, histórico.

3. O colega requerente não se propõe, porém, publicar o teor das peças, mas tão-só extractos.

Ora, a alínea *n*) do cit. art. 574 proíbe ao advogado «fazer citações [...] truncadas [...] das peças dos processos».

Se se interpretasse esta disposição como significando ser proibida a publicação de qualquer peça processual desde que o não fosse *in extenso* — nunca se poderiam publicar extractos, mesmo que o Bastonário o autorizasse.

Mas não é esse — salvo melhor opinião — o entendimento a dar àquela alínea. O que está proibido é «indicar intencionalmente factos supostos, ou fazer citações inexactas ou truncadas das leis, acórdãos ou peças de processo».

Quer dizer: o que está proibido é citar inexactamente, ou truncar (i. e., mutilar, omitir alguma parte importante) as peças processuais (ou leis) em termos de a parte publicada dar uma ideia inexacta do texto citado.

O colega requerente apenas enviou, com a consulta, cópia dos extractos que pretende publicar. Não conhecendo os textos completos, não nos podemos pronunciar àcerca de se aqueles extractos dão uma ideia inexacta dos mesmos textos. Ao colega requerente cabe verificar se assim é, e, se concluir pela afirmativa, completar as citações em termos de não falsear o sentido das peças que pretende dar a lume, ou publicá-las integralmente se for impossível retalhá-las sem as alterar.

Pelo exposto, é meu parecer:

- a.* Podem ser publicadas as peças dos processos judiciais, nomeadamente dos que correram no Supremo Tribunal Administrativo, com as limitações e as excepções acima indicadas;
- b.* A alínea *n*) do art. 574 do E. J. deve interpretar-se como significando ser apenas proibida a citação de extractos ou partes de peças processuais quando esses extractos ou partes, assim isolados, dêem do texto uma ideia inexacta. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

Concordo com o douto parecer que antecede. Não é das atribuições do Bastonário, efectivamente, autorizar a publicação no caso sujeito; e, por consequência, quanto a essa parte, não tenho de pronunciar-me, ficando a depender da resolução do colega; permitindo-me lembrar-lhe cuidadosa ponderação — isto pelo que o prezo e estimo.

Lisboa, 4 de Setembro de 1962 — *Pedro Pitta*.

**Parecer do vogal Filipe Brás Rodrigues,
aprovado em sessão de 12-10-1962**

Os conselhos distritais da Ordem não estão legalmente obrigados a atribuir subsídios de férias ao seu pessoal de secretaria.

O Conselho Distrital de Coimbra consultou este Conselho-Geral acerca da obrigatoriedade de pagamento, pelos conselhos distritais, de subsídios de férias aos empregados das suas secretarias, isto em face dos despachos do sr. Ministro das Corporações que lhe foram transmitidas pela Delegação, em Coimbra, do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e que, em resumo, são:

- a) de haver sido autorizada a concessão de subsídios de férias aos empregados dos organismos corporativos, devendo o seu «montante» constituir cláusula do contrato de prestação de trabalho a celebrar; certo sendo que, relativamente aos contratos já homologados, deverá ser acrescentada a respectiva cláusula;
- b) de que só poderão ser concedidos aos funcionários dos organismos corporativos subsídios de férias ou subsídios de Natal, não podendo o seu montante exceder a quantia correspondente a 20 dias de vencimento.

Do primeiro dos enunciados despachos resulta, a meu ver, que a concessão de subsídios de férias aos empregados dos organismos corporativos apenas abrange aqueles que se encontrem subordinados a contratos colectivos devidamente homologados.

Ora, o pessoal de secretaria dos conselhos distritais, ou mesmo o